TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 634170/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO: ANA APARECIDA AZEVEDO DA SILVA, EDILCIA ZAILY SANCHEZ CREHUET, FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, JANS OTERO HERNANDEZ, JOSE LUIS MILIAN CASTRO, LUCAS MACHADO RIBEIRO, MARCIO ALVES SILVEIRA, MUNICÍPIO DE RESERVA, RAISA ALDINE EMILIO DA SILVA, SILMARA CORDEIRO KERNISKI, SILVIA LETICIA MARCARINI, THIAGO FERNANDO FRANZAK, WAGNER GABRIEL FAUSTIN SZEREMETA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 281/26 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Concurso Público. Edital n. 01/2019. Provimento dos cargos de médico, nutricionista e psicólogo. Pelo registro com a expedição de recomendações.

1 RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade do ato de admissão de pessoal, promovido pelo **MUNICÍPIO DE RESERVA**, por meio do Concurso Público n. 01/2019, para o provimento dos cargos de médico, nutricionista e psicólogo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução n. 3647/2019 (peça 14), procedeu à análise da Fase 1 do processo, ocasião em que concluiu pela existência das seguintes irregularidades: (i) descumprimento do prazo de 5 (cinco) dias para o envio da documentação, uma vez que o ato de dispensa de licitação foi publicado em 06/06/2019, ao passo que o processo somente foi autuado em 19/09/2019; (ii) ausência de informações acerca da qualificação técnica da empresa contratada; (iii) inexistência de exigência de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.41EI

profissionais legalmente habilitados para a avaliação das provas, conforme as respectivas áreas de conhecimento; e (iv) termo de referência desprovido de vedação expressa à subcontratação, no caso de contratação por dispensa de licitação.

Intimado para se manifestar sobre os apontamentos, o Município de Reserva juntou manifestação e documentos às peças 24-31 e 36.

Na Instrução n. 16149/2024 (peça 61), a CAGE realizou a análise dos esclarecimentos e documentos juntados pelo município, bem como dos documentos apresentados relativos à Fase 2 do processo de admissão.

Em relação às irregularidades apontadas na Fase 1, a unidade técnica, após a análise das informações e documentos juntados pelo município, concluiu pela aplicação de multa e determinação, nos seguintes termos:

> a) aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas ao gestor, em razão do atraso na entrega das informações;
>
> b) determinação ao município para que nos próximos certames apresente termo de referência completo, com critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa;
>
> c) determinação ao município para que nos próximos expediente apresente termo de referência completo, com exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimentos dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas;
>
> d) determinação ao município para que nos próximos expedientes registre, no termo de referência, sobre a impossibilidade da subcontratação do objeto no caso de contratação direta;

No que se refere à análise da Fase 2, a unidade técnica concluiu pela existência de irregularidade em razão do descumprimento do prazo de 5 (cinco)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.41EI

dias úteis para o encaminhamento das informações pertinentes à fase examinada, contado a partir da publicação do extrato do contrato firmado com a instituição responsável, ocorrida em 06/06/2019.

Por sua vez, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução n. 16154/24 (peça 63), procedeu à análise da Fase 3, concluindo pela ocorrência das seguintes irregularidades: (i) descumprimento do prazo de 5 (cinco) dias úteis para o envio das informações, contado da data de publicação do edital de abertura do processo seletivo, ocorrida em 12/07/2019; e (ii) ausência de comprovação da publicação do edital em veículo de comunicação eficiente e de ampla circulação na região, bem como da divulgação por outros meios de grande alcance, tais como internet e rádio.

O município promoveu a juntada de novos documentos às peças 65-75, bem como apresentou esclarecimentos à peça 81.

Em seguida, por meio da Instrução n. 640/2025 (peça 82), a CAGE realizou a análise dos documentos e esclarecimentos referentes à Fase 2, bem como a análise da Fase 4 do Processo de Admissão.

Com relação ao atraso na entrega das informações na Fase 3, o município afirmou que o descumprimento do prazo ocorreu em virtude da mudança de gestão. Apesar da justificativa apresentada, a unidade técnica propôs a aplicação da sanção prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A irregularidade relativa a efetiva publicidade do edital foi considerada superada pela unidade técnica, em virtude da prova da publicação do edital no “Jornal da Manhã”.

Da análise da Fase 4 a CAGE registrou a existência das seguintes irregularidades:

> a) nomeação após o término da validade do concurso, uma vez que o certame, com prazo de dois anos, foi homologado em 22/11/2019 e a nomeação ocorreu em 23/11/2021;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.41EI

b) descumprimento do prazo de 5 (cinco) dias úteis para o envio das informações referentes à Fase 4, contados da data do término do prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data inicial do exercício do primeiro candidato admitido, que iniciou em 10/02/2020;

c) incompatibilidade dos documentos orçamentários e financeiros juntados na Fase 3 com os dados da primeira chamada de candidatos, uma vez que as previsões foram feitas com base em um número expressivamente inferior de vagas;

d) descumprimento do percentual de candidatos admitidos nas vagas para candidatos afrodescendentes e indígenas no cargo de médico – clínico geral 40 horas.

e) ausência de comprovação de que os candidatos aprovados que não atenderam a convocação foram devidamente cientificados.

Devidamente intimado, o município apresentou informações e documentos às peças 101-107.

A **Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP)**, por meio da Instrução n. 10151/2025 (peça 108), procedeu à reanálise da Fase 4, à luz dos esclarecimentos e da documentação apresentados pelo ente municipal, oportunidade em que sugeriu a aplicação de multa em razão do atraso verificado em todas as fases, bem como a expedição de determinação ao Município para que, em futuros certames, assegure a adoção de mecanismos aptos a comprovar a notificação pessoal do interessado, para além da mera publicação do edital de convocação.

Com relação à nomeação de candidato após o prazo de validade do concurso, a unidade técnica solicitou novas informações, tendo em vista que houve equívoco no registro de candidata que teria sido aprovada em concurso anterior. Os demais apontamentos foram considerados sanados.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.41EI

Novos esclarecimentos foram apresentados pelo município à peça 113. Ato contínuo, a COAP juntou a Instrução n. 22693/25 (peça 114), para a análise das informações.

Em razão dos esclarecimentos apresentados, a unidade técnica entendeu superado o apontamento relativo à nomeação de candidato após o prazo de validade do concurso. Ao final, opinou pelo registro das admissões, com a emissão das seguintes determinações:

> - Aplicação de multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao responsável pelo Município de Reserva à época dos fatos, considerando a recorrência de atrasos nas fases 1, 2, 3 e 4 do Protocolo nº 634170/19 (conforme Item III, subitem 2 da Instrução nº 10151/25 - COAP, peça nº 108);
>
> - Determinação ao Ente a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, “d” (conforme item III, subitem 5 da Instrução nº 10151/25 - COAP, peça nº 108).
>
> - Determinação ao Ente para que, nos próximos expedientes, apresente termo de referência completo, com: i) critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa; ii) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas; iii) disposição sobre a impossibilidade da subcontratação do objeto no caso de contratação direta (item III.B, subitens “b”, ”c” e “d” da Instrução n° 16149/2024 – CAGE, peça n° 61).

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n. 1129/25 (peça 117), da lavra da Procuradora Valéria Borba, corroborou o opinativo técnico

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.41EI

pelo registro das admissões e emissão das determinações propostas pela unidade técnica.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, as admissões decorrentes do Concurso Público n. 01/2019, para o provimento dos cargos de médico, nutricionista e psicólogo, devem ser registradas.

Com relação aos prazos para envio dos atos de admissão de pessoal, fixados pela Instrução Normativa n. 142/2018, conforme as análises apresentadas pela unidade técnica, verifico que houve descumprimento em todas as fases, nos seguintes termos:

> i) Fase 1, na hipótese de dispensa de licitação, os dados referentes aos atos preparatórios iniciais deveriam ter sido encaminhados em 5 (cinco) dias úteis após a data da publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento da inexigibilidade. No presente caso, a publicação do ato de dispensa ocorreu em 06/06/2019, contudo, o processo foi autuado somente em 19/09/2019.
>
> ii) Fase 2, nos atos preparatórios finais, os dados devem ser encaminhados em 5 (cinco) dias úteis a contar da data da publicação do extrato do contrato firmado com a empresa ou instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal. No presente caso, a publicação ocorreu em 06/06/2019, mas o envio foi realizado somente em 31/10/2024.
>
> iii) Fase 3, os atos relativos à abertura do processo de seleção devem ser encaminhados em 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação do edital de abertura do processo de seleção que

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.41EI

ocorreu em 12/07/2019. No entanto, o envio foi realizado apenas em 05/11/2024.

iv) Fase 4, os dados devem ser encaminhados no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data do término do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, que inicia no primeiro dia de exercício do primeiro candidato admitido. O início do prazo de envio ocorreu em 10/02/2020, mas os documentos somente foram enviados em 07/11/2024.

Do cotejo das datas fixadas para envio dos documentos com as datas em que efetivamente os dados foram encaminhados, observo a ocorrência de atrasos que extrapolam 30 (trinta) dias. Inclusive, na Fase 4, o atraso ultrapassou 4 (quatro) anos.

Como se sabe, o descumprimento dos prazos atrai a aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, uma vez que a entrega extemporânea dos dados compromete a análise realizada por este Tribunal de Contas dos atos de admissão de pessoal, bem como eventuais correções procedimentais.

Conforme se infere dos autos, o primeiro prazo descumprido iniciou em 06/06/2019 e o último em 10/02/2020, todos durante a gestão do Prefeito Frederico Bittencourt Hornung.

Ocorre que conforme informações extraídas da *internet*[1] o ex-gestor faleceu em 27/01/2024. O óbito do Prefeito Frederico Bittencourt Hornung foi confirmado por meio da consulta do seu CPF no *site* da Receita Federal:

---

1 https://www.google.com/search?q=Frederico+Bittencourt+Hornung+data+do+falecimento&sca_esv=aec86fa18ae2641a&rlz=1C1GCEA_pt-BRBR1191BR1191&sxsrf=ANbL-n4FYil8ts8DFTEIg7-DgfI0X_lWGQ%3A1769001412573&ei=xNFwaejSIvao1sQPybnv6Ag&ved=0ahUKEwjoxLbm25ySAxV2lJUCHcncG40Q4dUDCBE&uact=5&oq=Frederico+Bittencourt+Hornung+data+do+falecimento&gs_lp=Egxnd3Mtd2l6LXNlcnAiMUZyZWRlcmljbyBCaXR0ZW5jb3VydCBIb3JudW5nIGRhdGEgZG8gZmFsZWNpbWVudG8yCBAAGIAEGKIEMggQABiABBiiBDIIEAAYgAQYogQyBRAAGO8FMggQABiABBiiBEiwLIChDljYK3AEeAGQAQGYAf4BoAGdGaoBBjAuMTkuMrgBA8gBAPgBAvgBAZgCGKAC-xfCAgoQABiwAxjWBBhHwgIEECMYJ8ICChAjGIAEGCcYigXCAggQABiiBBiJBcICBhAAGBYYHsICBRAhGKABwgIEECEYFZgDAIgGAZAGCJIHBjQuMTkuMaAHtUayBwYwLjE5LjG4B-sXwgcGMS4xOC41yAczgAgA&sclient=gws-wiz-serp.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.41EI



Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: **039.256.259-68**

Nome: **FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG**

Data de Nascimento: **25/12/1945**

Situação Cadastral: **TITULAR FALECIDO**

Data da Inscrição: **anterior a 10/11/1990**

Digito Verificador: **03**

ATENÇÃO: consta, na base de dados da Receita Federal do Brasil, a informação de falecimento do titular deste CPF.
Ano de óbito: **2024**

Comprovante emitido às: **10:19:45** do dia **21/01/2026** (hora e data de Brasília).
Código de controle do comprovante: **BCF4.DD4A.6789.39FF**

[2]

Assim, em que pese o descumprimento dos prazos seja passível de sanção, deixo de aplicar multa em virtude do falecimento do gestor responsável.

Em relação à convocação dos candidatos, a unidade técnica apontou que os candidatos que não atenderam à convocação não foram devidamente cientificados.

Cumpre mencionar que nos termos da Jurisprudência consolidada não é razoável que a intimação do candidato ocorra apenas por meio de diário oficial e publicação na internet, uma vez que não é admissível exigir do candidato que acompanhe diariamente a publicação, em especial quando esta ocorre após longo período. Neste sentido:

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO.

2

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.41EI

CONVOCAÇÃO PARA PERÍCIA MÉDICA APÓS SIGNIFICATIVO LAPSO TEMPORAL. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO PESSOAL DIANTE DO PERÍODO DECORRIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O STJ tem entendimento segundo o qual a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola os princípios da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação por meio de Diário Oficial ou mensagem eletrônica. Precedentes. 2. No caso, entre a data de divulgação do resultado final do certame (agosto/2019) e a convocação da requerente para apresentação de documentos (julho/2023) transcorreram aproximadamente 4 anos, lapso temporal que justifica a convocação pessoal. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no RMS n. 73.025/MS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO MEDIANTE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO PESSOAL DIANTE DO PERÍODO DECORRIDO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME E A RESPECTIVA NOMEAÇÃO. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DA PARAÍBA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte Superior de Justiça já assentou a diretriz de que não se mostra razoável a convocação para determinada fase de concurso público apenas mediante publicação do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.41EI

> chamamento em diário oficial quando passado considerável lapso temporal entre a realização ou a divulgação do resultado da etapa imediatamente anterior e a referida convocação, uma vez que é inviável exigir que o candidato acompanhe, diariamente, com leitura atenta, as publicações oficiais (RMS 32.688/RN, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 12.11.2010). Precedente: AgInt no PUIL 1.224/AP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 9.12.2019.
>
> 2. Desse modo, mesmo não havendo previsão expressa no edital do certame de intimação pessoal do candidato quando de sua convocação para o curso de formação, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da razoabilidade, a Administração Pública deveria, mormente em face do lapso temporal decorrido entre a segunda etapa (avaliação psicológica) e a respectiva convocação para o curso de formação - 3 (três) anos, comunicar pessoalmente o candidato sobre a publicação do ato, para que pudesse exercer, se fosse de seu interesse, a opção pela continuidade nas demais fases do certame.
>
> 3. Agravo Interno do ESTADO DA PARAÍBA a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.527.088/PB, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 9/3/2020, DJe de 11/3/2020.)

Este Tribunal de Contas, por meio da Instrução Normativa n. 142/2018, que dispõe sobre os atos de admissão de pessoal, estabeleceu, em seu art. 11, IV, “d”, que: “para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.)”.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.41EI

Desse modo, impõe-se que o Município comprove a efetiva tentativa de contato com o candidato por meios alternativos à simples publicação do edital.

Nessa linha, acolho o opinativo técnico no sentido da expedição de determinação ao ente municipal para que, nos próximos certames, assegure a adoção de mecanismos idôneos de comprovação da notificação pessoal do interessado, para além da mera publicação do Edital de Convocação, em conformidade com o disposto no art. 11, IV, “d”, da Instrução Normativa n. 142/2018.

Ademais, observo que a unidade técnica também se manifestou pela expedição de determinação para que o Município de Reserva, em futuros certames, promova o aperfeiçoamento do Termo de Referência, de modo a prever: (i) critérios objetivos que possibilitem a aferição da qualificação técnica da instituição contratada; (ii) a exigência de alocação de profissionais legalmente habilitados para a elaboração e a avaliação das provas; e (iii) a vedação expressa à subcontratação do objeto, na hipótese de contratação direta.

Nos termos da Lei n. 14.133/21, o Termo de Referência é necessário para garantir a legalidade e a eficiência das contratações públicas, estabelecendo parâmetros para a seleção da proposta e assegurando clareza, segurança e transparência nas contratações.

Do exame da determinação proposta, verifico que a unidade técnica recomenda que sejam feitas diversas exigências com a finalidade de aprimorar o Termo de Referência elaborado pelo órgão.

Assim, considerando o caráter pedagógico das decisões proferidas por este Tribunal de Contas, acolho a proposta da unidade técnica, convertendo em recomendações as determinações por ela formuladas.

3 VOTO

Diante do exposto, acompanho o entendimento técnico e ministerial e proponho VOTO pela **legalidade e registro** das admissões em apreço, relativas ao concurso público regulamentado pelo Edital n. 01/2019, promovido pelo **MUNICÍPIO DE RESERVA**.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.41EI

a) **Recomendo** que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n. 142/2018;

b) **Recomendo** que, em futuros certames, o Município de Reserva garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, "d".

c) **Recomendo** que, nas próximas oportunidades, a entidade elabore o termo de referência exigindo, ao menos, os seguintes itens:

i) critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa;

ii) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas;

iii) disposição sobre a impossibilidade da subcontratação do objeto na hipótese de contratação direta;

Encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX)** para registro.

Após, à **Diretoria de Protocolo**, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.41EI

I- Apreciar como **legal** e determinar o **registro** das admissões em apreço, relativas ao concurso público regulamentado pelo Edital n. 01/2019, promovido pelo **MUNICÍPIO DE RESERVA;**

II- **recomendar** que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n. 142/2018;

III- **recomendar** que, em futuros certames, o Município de Reserva garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, "d";

IV- **recomendar** que, nas próximas oportunidades, a entidade elabore o termo de referência exigindo, ao menos, os seguintes itens:

a) critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa;

b) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas;

c) disposição sobre a impossibilidade da subcontratação do objeto na hipótese de contratação direta;

V- encaminhar os autos à **Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX)** para registro. Após, à **Diretoria de Protocolo**, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 12 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.41EI

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.41EI